



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 6.408
De 02 de maio de 2006

Institui a Lei Orgânica da Procuradoria Geral da Fazenda Municipal de Araraquara e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 25 de abril de 2006, promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA COMPOSIÇÃO

Capítulo I

Das Funções Institucionais

Art. 1º Conforme disciplina o art. 113 da Lei Orgânica Municipal, a Procuradoria Geral da Fazenda Municipal é a instituição que representa o Município de Araraquara judicial e extrajudicialmente, nas cobranças de dívida ativa tributária ou de qualquer outra natureza, vinculada aos tributos, multas e seus acessórios legais, subordinada à Secretaria da Fazenda, conforme art. 28, I, 1, da Lei 6.250, de 19 de abril de 2005.

Capítulo II

Da Composição

Art. 2º A Procuradoria Geral da Fazenda Municipal compreende:

- a) O Procurador Chefe da Fazenda Municipal;
- b) Os Procuradores da Fazenda Municipal.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA MUNICIPAL

17109 15/05/2006 003172 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Capítulo I

Do Procurador Chefe da Fazenda Municipal

Art. 3º A Procuradoria Geral da Fazenda Municipal de Araraquara é coordenada pelo Procurador Chefe da Fazenda Municipal, cargo de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, preferencialmente escolhido dentre os procuradores da fazenda municipal de carreira, para o exercício desse cargo em comissão.

§ 1º O Procurador Chefe da Fazenda Municipal assessorá o Poder Executivo, submetido à direta, pessoal e imediata supervisão do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 2º As regras para eventual substituição do Procurador Chefe são as mesmas aplicadas ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Araraquara.

Art. 4º São atribuições do Procurador Chefe da Fazenda Municipal:

I – Dirigir a Procuradoria Geral da Fazenda Municipal, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II – Despachar com o Prefeito Municipal, Secretários Municipais e demais órgãos, coordenadorias e gerências;

III – Representar o Município junto ao Poder Judiciário Federal, Estadual, de qualquer instância, Tribunais de Contas e quaisquer órgãos governamentais que analisem, discutam ou julguem a dívida ativa do Município;

IV – Examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem à Secretaria da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;

V – Desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas execuções fiscais do Município, de acordo com a legislação vigente;

VI – Sugerir ao Prefeito Municipal medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público, em matéria fiscal;

VII – Unificar a jurisprudência administrativa em matéria fiscal;

VIII – Editar enunciados de súmula administrativa fiscal, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;

IX – Baixar o Regimento Interno da Procuradoria Geral da Fazenda Municipal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

X – Presidir ou proferir parecer nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares;

XI – Promover a lotação e a distribuição dos servidores, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Municipal;

XII – Editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições;

XIII – Propor, ao Prefeito Municipal, as alterações a esta Lei;

§ 1º O Procurador Chefe da Fazenda Municipal pode representar o Município junto a qualquer juízo ou Tribunal, nas causas de natureza fiscal.

I – São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:

- a) Tributos de competência do Município, inclusive infrações à legislação tributária;
- b) Empréstimos;
- c) Apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras;
- d) Decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal;
- e) Benefícios e isenções fiscais;
- f) Créditos e estímulos fiscais;
- g) Incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.

§ 2º O Procurador Geral da Fazenda Municipal pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse desta, inclusive no que concerne a sua representação extrajudicial.

§ 3º É permitida a delegação das atribuições previstas no incisos III, IV, V, VI e X, mediante ato fundamentado, a qualquer procurador da fazenda municipal.

TÍTULO III

DOS MEMBROS EFETIVOS DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Capítulo I

Da Carreira

Art. 5º A carreira de Procurador da Fazenda Municipal compõe-se dos seguintes empregos efetivos:

I – Carreira de Procurador da Fazenda Municipal:

- a) Procurador da Fazenda Municipal – classe I;
- b) Procurador da Fazenda Municipal – classe II;
- c) Procurador da Fazenda Municipal – classe III;
- d) Procurador da Fazenda Municipal – classe IV.

Parágrafo único. Cada classe das carreiras dispostas no artigo anterior, será dividida em 40 (quarenta) referências salariais, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 6º O ingresso nas carreiras da Procuradoria Geral da Fazenda Municipal ocorre na classe I, primeira referência salarial, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concursos públicos, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 7º Os três primeiros anos de exercício no emprego público de procurador da fazenda municipal, correspondem a estágio probatório.

Parágrafo único. As regras para avaliação de desempenho durante o estágio probatório são as dispostas no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Araraquara.

Capítulo II

Da Evolução Funcional

Art. 8º O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades que o procurador da fazenda municipal deve observar para ascender na carreira e valorizar-se profissionalmente.

Parágrafo único. A evolução funcional dar-se-á mediante progressão funcional ou promoção, seguindo as disposições legais e regulamentares do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Araraquara.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Capítulo III

Dos Direitos, dos Deveres, das Proibições,

dos Impedimentos e das Correições

Seção I

Dos Direitos

Art. 9º Os membros efetivos da Procuradoria Geral da Fazenda Municipal têm os direitos assegurados pela CLT e demais vantagens previstas na legislação municipal aos demais servidores públicos, desde que compatíveis com esta Lei.

Parágrafo único. Fica vedado o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência que, a partir da vigência desta Lei, pertencerão aos cofres públicos do Município.

Seção II

Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

Art. 10. Os membros efetivos da Procuradoria Geral da Fazenda Municipal têm os deveres previstos na CLT e demais obrigações previstas na legislação municipal aplicáveis aos demais servidores públicos, desde que compatíveis com esta Lei.

Art. 11. Além das proibições decorrentes do exercício de emprego público, aos membros da Procuradoria Geral da Fazenda Municipal é vedado:

- I** – Exercer a advocacia em desfavor do Município de Araraquara;
- II** – Contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica adotada pelo Procurador Chefe da Fazenda Municipal;
- III** – Manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem, ou autorização expressa do Procurador Chefe da Fazenda Municipal;

Art. 12. É defeso aos membros da Procuradoria Geral da Fazenda Municipal exercer funções em processo judicial ou administrativo:

- I** – Em que hajam atuado como advogado de qualquer das partes;
- II** – Em que sejam parte;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

III – Em que seja interessado, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como, cônjuge ou companheiro;

IV – Nas hipóteses da legislação processual.

Art. 13. Os membros da Procuradoria Geral da Fazenda Municipal devem dar-se por impedidos:

I – Quando hajam proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II – Nas hipóteses da legislação processual.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

Art. 14. Os membros da Procuradoria Geral da Fazenda Municipal não podem participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como, cônjuge ou companheiro.

Seção III

Das Correições

Art. 15. A atividade funcional dos membros da Procuradoria Geral da Fazenda Municipal, exceto a do Procurador Chefe que será fiscalizado pelo Secretário da Fazenda, está sujeita a:

I – Correição ordinária, realizada anualmente pelo Procurador Chefe da Fazenda Municipal;

II – Correição extraordinária, também realizada pelo Procurador Chefe, de ofício ou por determinação do Secretário da Fazenda.

Art. 16. Concluída a correição, será emitido um relatório ao Secretário da Fazenda, propondo-lhe as medidas e providências cabíveis.

Art. 17. Qualquer pessoa pode representar ao Procurador Geral contra abuso, erro grosseiro, omissão ou qualquer outra irregularidade funcional dos membros da Procuradoria Chefe da Fazenda Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

TÍTULO IV

DOS PARECERES E DA SÚMULA FISCAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA MUNICIPAL

Art. 18. É privativo do Prefeito Municipal ou Secretário da Fazenda submeterem assuntos fiscais ao exame do Procurador Chefe da Fazenda Municipal, inclusive para seu parecer.

Art. 19. Os pareceres do Procurador Chefe da Fazenda Municipal são por este submetidos à aprovação preliminar do Secretário Municipal da Fazenda e posterior referendo do Prefeito Municipal.

§ 1º O parecer fiscal aprovado e publicado juntamente com o despacho do Chefe do Poder Executivo vincula a Administração Municipal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 2º O parecer fiscal aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenha ciência.

Art. 20. Consideram-se, igualmente, pareceres fiscais do Procurador Chefe da Fazenda Municipal, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, emitidos pelos demais órgãos e integrantes da Procuradoria Geral da Fazenda Municipal, sejam por ele aprovados e submetidos na forma do artigo anterior.

Art. 21. A Súmula Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Municipal tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nesta Lei.

§ 1º O enunciado da Súmula Fiscal editado pelo Procurador Chefe da Fazenda Municipal há de ser publicado no órgão de publicação oficial do Município, por três dias consecutivos.

§ 2º No início de cada ano, os enunciados existentes devem ser consolidados e publicados no órgão de publicação oficial do Município.

Art. 22. Os pareceres fiscais aprovados do Procurador Chefe da Fazenda Municipal inserem-se em coletânea denominada "Pareceres Fiscais da Procuradoria Geral da Fazenda Municipal", a ser editada em formato de Compêndios para consulta.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 23. O Regimento Interno da Procuradoria Geral da Fazenda Municipal será elaborado por Decreto baixado pelo Prefeito Municipal, observando-se a presente Lei.

§ 1º O Regimento Interno deve dispor sobre a competência, a estrutura e o funcionamento das Subprocuradorias Gerais da Fazenda Municipal, do Gabinete do Procurador Geral da Fazenda Municipal, bem como sobre as atribuições de seus titulares, processo seletivo, promocional e demais integrantes.

§ 2º O Procurador Geral da Fazenda Municipal pode conferir, no Regimento Interno, aos Subprocuradores Gerais da Fazenda Municipal, atribuições conexas as que lhe prevê o art. 4º desta Lei.

§ 3º No Regimento Interno são disciplinados os procedimentos administrativos concernentes aos trabalhos jurídicos da Procuradoria Geral da Fazenda Municipal.

Art. 24. É facultado ao Procurador Chefe da Fazenda Municipal convocar quaisquer dos integrantes dos órgãos jurídicos que compõem a Procuradoria Geral da Fazenda Municipal, para instruções e esclarecimentos.

Art. 25. Os empregos públicos de provimento efetivo, cargo ou função de confiança da Procuradoria Geral da Fazenda Municipal integram quadro próprio.

Art. 26. Os membros e servidores da Procuradoria Geral da Fazenda Municipal detêm identificação funcional específica, conforme modelos previstos em seu Regimento Interno.

Art. 27. Esta Lei possui três Anexos, sendo o primeiro a respeito da Tabela de Vencimentos com suas classes e referências salariais; o segundo que institui os vencimentos do cargo em comissão e o terceiro relativo ao número de vagas de procurador da fazenda municipal.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Ficam redimensionados 08 (oito) empregos públicos de Procurador Municipal do Quadro Geral de Servidores para



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

o Quadro da Procuradoria Geral da Fazenda Municipal, alterada a nomenclatura para Procurador da Fazenda Municipal.

Art. 29. Aplica-se subsidiariamente à Procuradoria Geral da Fazenda Municipal, naquilo em que for compatível, as disposições da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005 e seus Regulamentos.

Art. 30. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, será elaborado o Regimento Interno da Procuradoria Geral da Fazenda Municipal.

Art. 31. Quanto ao enquadramento na Procuradoria Geral da Fazenda Municipal, integrarão os seus quadros, nos termos seguintes:

I – Os procuradores municipais, assim considerados a partir da Lei nº 6.251/05, atuantes e lotados na Procuradoria da Fazenda;

II – O ocupante do emprego público de Diretor do Departamento de Execuções Fiscais, além da opção prevista no art. 53, VI, da Lei nº 6.251/05, poderá, também, a partir da vigência desta Lei e no prazo de 30 (trinta) dias, optar pelo enquadramento como procurador da fazenda municipal, sendo interpretado o silêncio como renúncia e permanência no Quadro Geral de Servidores ou Suplementar da Prefeitura Municipal de Araraquara;

III – Quanto ao enquadramento salarial, seguir-se-ão as regras abaixo:

- a) O valor atinente aos honorários advocatícios, a ser incorporado pela média, é fixado no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b) Atuais procuradores municipais após o advento da Lei Municipal n.º 6.251, de 19 de abril de 2005: o último vencimento bruto ao da vigência desta Lei, acrescido dos honorários advocatícios nos moldes da alínea acima e eventuais vantagens pessoais, será transportado para a tabela de vencimentos da Procuradoria Geral da Fazenda Municipal, não podendo ocorrer redução salarial e respeitando o piso da referência I, Classe I;
- c) Atual Diretor do Departamento de Execuções Fiscais ou Supervisor Administrativo, caso já tenha optado pela Lei Municipal nº 6.251, de 19 de abril de 2005: o último vencimento bruto ao da vigência desta Lei, acrescido dos honorários advocatícios nos moldes da alínea a), função gratificada, regime de tempo integral e eventuais vantagens pessoais, será transportado para a tabela de vencimentos da Procuradoria Geral da Fazenda Municipal, não podendo ocorrer redução salarial e considerando o piso da referência I, Classe I.

Parágrafo único. A sexta-parte não integrará o cálculo do enquadramento, sendo lançada em separado para seus efeitos legais.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 32. Os recursos e investimentos necessários à plena implementação da Procuradoria Geral da Fazenda Municipal, correrão por dotações próprias e específicas do Orçamento Geral do Município, suplementadas, se necessário.

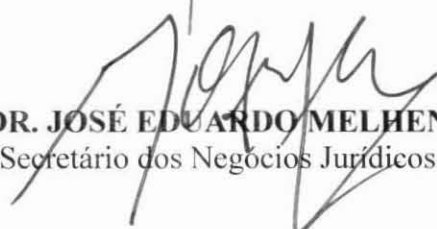
Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 02 (dois) dias do mês de maio do ano de 2006 (dois mil e seis).


EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA
Prefeito Municipal


DONIZETE SIMIONI
Secretário de Administração


LUIZ ANTONIO AZEVEDO
Secretário da Fazenda


DR. JOSÉ EDUARDO MELHEN
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.


MÁRCIA APARECIDA OVEJANE DA LIA
Secretária de Governo

Arquivada em livro próprio nº 04/2006 - ("PC").

.Publicada no Jornal local "O Imparcial", de terça-feira, 09.maio.2006 - Exemplar nº 19.414.

.Republicada no Jornal local "O Imparcial", de quarta-feira, 10.maio.2006 - Exemplar nº 19.415.¹⁰



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS

CLASSES

E

REFERÊNCIAS SALARIAIS

PROCURADOR DA FAZENDA MUNICIPAL					
Referência	Valor	PR-I	PR-II	PR-III	PR-IV
I	R\$ 2.700,00	1			
II	R\$ 2.727,00	2			
III	R\$ 2.754,27	3			
IV	R\$ 2.781,81	4			
V	R\$ 2.809,63	5			
VI	R\$ 2.837,73	6			
VII	R\$ 2.866,10	7			
VIII	R\$ 2.894,77	8			
IX	R\$ 2.923,71	9			
X	R\$ 2.952,95	10			
XI	R\$ 2.982,48	11			
XII	R\$ 3.012,30	12			
XIII	R\$ 3.042,43	13			
XIV	R\$ 3.072,85	14			
XV	R\$ 3.103,58	15			
XVI	R\$ 3.134,62	16			
XVII	R\$ 3.165,96	17	1		
XVIII	R\$ 3.197,62	18	2		
XIX	R\$ 3.229,60	19	3		
XX	R\$ 3.261,89	20	4		
XXI	R\$ 3.294,51	21	5		
XXII	R\$ 3.327,46	22	6		
XXIII	R\$ 3.360,73	23	7		
XXIV	R\$ 3.394,34	24	8		
XXV	R\$ 3.428,28	25	9		
XXVI	R\$ 3.462,57	26	10		
XXVII	R\$ 3.497,19	27	11		
XXVIII	R\$ 3.532,16	28	12		
XXIX	R\$ 3.567,49	29	13		
XXX	R\$ 3.603,16	30	14		
XXXI	R\$ 3.639,19	31	15		
XXXII	R\$ 3.675,58	32	16		
XXXIII	R\$ 3.712,34	33	17	1	
XXXIV	R\$ 3.749,46	34	18	2	
XXXV	R\$ 3.786,96	35	19	3	
XXXVI	R\$ 3.824,83	36	20	4	
XXXVII	R\$ 3.863,08	37	21	5	
XXXVIII	R\$ 3.901,71	38	22	6	
XXXIX	R\$ 3.940,72	39	23	7	
XL	R\$ 3.980,13	40	24	8	
XLI	R\$ 4.019,93		25	9	
XLII	R\$ 4.060,13		26	10	
XLIII	R\$ 4.100,73		27	11	
XLIV	R\$ 4.141,74		28	12	
XLV	R\$ 4.183,16		29	13	
XLVI	R\$ 4.224,99		30	14	
XLVII	R\$ 4.267,24		31	15	
XLVIII	R\$ 4.309,91		32	16	
XLIX	R\$ 4.353,01		33	17	1
L	R\$ 4.396,54		34	18	2
LI	R\$ 4.440,51		35	19	3
LII	R\$ 4.484,91		36	20	4
LIII	R\$ 4.529,76		37	21	5
LIV	R\$ 4.575,06		38	22	6
LV	R\$ 4.620,81		39	23	7
LVI	R\$ 4.667,02		40	24	8
LVII	R\$ 4.713,69			25	9
LVIII	R\$ 4.760,82			26	10
LIX	R\$ 4.808,43			27	11
LX	R\$ 4.856,52			28	12
LXI	R\$ 4.905,08			29	13
LXII	R\$ 4.954,13			30	14
LXIII	R\$ 5.003,67			31	15
LXIV	R\$ 5.053,71			32	16
LXV	R\$ 5.104,25			33	17
LXVI	R\$ 5.155,29			34	18
LXVII	R\$ 5.206,84			35	19
LXVIII	R\$ 5.258,91			36	20
LXIX	R\$ 5.311,50			37	21
LXX	R\$ 5.364,61			38	22
LXXI	R\$ 5.418,26			39	23
LXXII	R\$ 5.472,44			40	24
LXXIII	R\$ 5.527,17				25
LXXIV	R\$ 5.582,44				26
LXXV	R\$ 5.638,26				27
LXXVI	R\$ 5.694,65				28
LXXVII	R\$ 5.751,59				29
LXXVIII	R\$ 5.809,11				30
LXXIX	R\$ 5.867,20				31
LXXX	R\$ 5.925,87				32
LXXXI	R\$ 5.985,13				33
LXXXII	R\$ 6.044,98				34
LXXXIII	R\$ 6.105,43				35
LXXXIV	R\$ 6.166,49				36
LXXXV	R\$ 6.228,15				37
LXXXVI	R\$ 6.290,43				38
LXXXVII	R\$ 6.353,34				39
LXXXVIII	R\$ 6.416,87				40



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS E GRATIFICAÇÕES

Cargo de Confiança	Vencimentos . (R\$)
Procurador Chefe da Fazenda Municipal	2.600,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ANEXO III

Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral da Fazenda Municipal

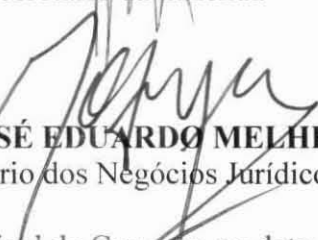
Emprego Público	Quantidade de vagas
Procurador da Fazenda Municipal	08

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 02 (dois) dias do mês de maio do ano de 2006 (dois mil e seis).

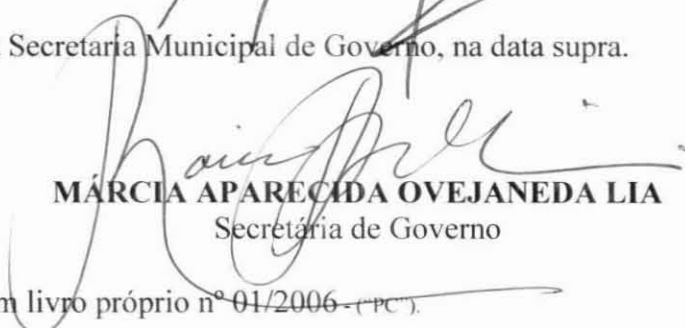

EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA
Prefeito Municipal


DONIZETE SIMIONI
Secretário de Administração


LUIZ ANTONIO AZEVEDO
Secretário da Fazenda


DR. JOSÉ EDUARDO MELHEN
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.


MÁRCIA APARECIDA OVEJANE DA LIA
Secretária de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2006 - (PC).

.Publicada no Jornal local "O Imparcial", de terça-feira, 09.maio.2006 - Exemplar nº 19.414.

.Republicada no Jornal local "O Imparcial", de quarta-feira, 10.maio.2006 - Exemplar nº 19.415. ¹⁴